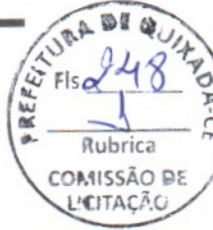




PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA.

Este Pregoeiro informa à Secretaria da Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação/classificação da licitante PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI para o certame em epígrafe.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação/classificação da empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, argumentando, em suma, que a recorrida: a) Não apresentou certidão de regularidade perante a fazenda estadual, uma vez que o documento colacionado com essa finalidade indica número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) diverso do seu, o que não poderia ser suprido, ademais, em face de prerrogativas decorrentes da Lei nº 123/06, posto não constituir-se a licitante recorrida como microempresa ou empresa de pequeno porte; b) Colacionou apenas um atestado de capacidade técnica e o mesmo não apresentaria objeto compatível/similar; c) por possuir sede em São Paulo e não ter declarado possuir filiais ou profissionais no local da prestação do objeto de manutenção dos equipamentos, não teria demonstrado que possui capacidade para suprir as necessidades do ente dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório; d) não anexou proposta inicial, o que inviabilizaria a análise da exequibilidade dos preços propostos; e) o modelo ofertado pela empresa vencedora não seria compatível com as especificações do edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante disso, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados ao tema licitações, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Comprovação de Regularidade Perante a Fazenda Estadual

No que se refere à indicação de que a certidão estadual colacionada se refere à pessoa jurídica diversa da participante, verifica-se a procedência do argumento suscitado, sendo o documento colacionado à fl. 220 dos autos de titularidade da empresa RCORE INSUMOS MEDICOS LTDA.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

Nesse sentido, interessa verificar que não fora cumprido o requisito estabelecido pelo item 5.14.3, alínea "b", do instrumento convocatório, *in verbis*:

5.14.3- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Provas de regularidade, em plena validade, para com:

[...]

b) - a **Fazenda Estadual** (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante) - Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

Desta feita, impera observar os ditames que regem a licitação, notadamente princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Nessa esteira, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, impera observar que, uma vez que a certidão se refere à empresa diversa, não poderia a licitante gozar das prerrogativas da Lei nº 123/06 a fim de suprir a exigência em questão, posto que deve colacionar toda sua documentação, ainda que conste restrição, sendo seu direito relativo à complementação posterior em caso de necessidade de provar a superveniente regularização da situação. Assim se conclui dos termos do art. 43 da Lei Nº 123/06, adiante:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416





PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

Assim, se a empresa houvesse colacionado certidão vencida e se caracterizasse como ME/EPP, poderia comprovar a regularização posteriormente, em se sagrando vencedora (§1º do art. 4º da Lei Nº 123/06).

Para além disso, em verdade, apesar de assinalar no sistema a condição de ME/EPP, o balanço da empresa indica que a receita bruta seria superior aos limites determinados pelo art. 3º da Lei nº 123/06, bem como em consulta ao CNPJ da interessada não há correspondência no registro de porte compatível com as prerrogativas em questão, pelo que não há que se falar em aplicação do regime diferenciado nos termos da legislação em referência.

Diante do exposto, procedem os argumentos colacionados, reformando-se o julgamento pretérito no que é pertinente ao ponto em análise.

b) Da Compatibilidade do Atestado Colacionado

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, mais especificamente em referência ao atestado colacionado, interessa destacar que não se pode falar em exigência de identidade de objetos, de imposição de exata correspondência, devendo a avaliação recair em face da compatibilidade, da similaridade, valendo destaque ao item 5.14.4.1 do instrumento convocatório:

5.14.4.1. *Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. (grifo)*

Nesse sentido se faz em observância aos ditames da Lei nº 8.666/93, notadamente art. 30, inciso II e § 3º, adiante em destaque:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
(grifo)

A própria recorrente se refere à similaridade, pelo que, juntando a recorrida atestado correspondente a equipamentos de saúde de complexidade compatível, consideramos devidamente adimplida a condição de habilitação em espeque.

c) Da Capacidade de Execução da Manutenção Preventiva e Corretiva

A recorrente argumenta que a recorrida não teria demonstrado possuir capacidade para realizar os serviços de manutenção dos equipamentos em face de não constar dos autos elementos que indiquem que possua filial ou profissionais contratados no local da execução.





PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

O presente argumento não deve prosperar, a uma porque não corresponde a qualquer exigência de habilitação/classificação previamente imposta, a duas porque sequer se poderia fazer essa discriminação em face do local de sede da empresa, que pode providenciar os profissionais necessários para quando da execução contratual.

Nesse sentido, é certo que a empresa, ao se submeter ao certame, possui pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços envolvidos, aceitando as condições impostas e firmado compromisso em realizar o objeto da forma que ali se encontra, em caso de se sagrar vencedora do certame, sendo mecanismo de controle as sanções e causas de rescisão previamente estabelecidas, não havendo que se presumir que a empresa não bem executará apenas por não possuir, no momento da licitação, corpo técnico já designado para o município, mesmo porque tal exigência para fins de habilitação, repise-se, seria restritiva e onerosa aos licitantes, representando cláusula restritiva.

d) Da Proposta Inicial

Quanto ao questionamento relacionado à juntada de proposta inicial, impera esclarecer que no primeiro prévio à fase de lances o modo de registro da proposta submetida a julgamento é por preenchimento direto na plataforma digital de processamento do certame, não se demandando documento específico nesse momento.

Nesse sentido, impera destacar as seguintes disposições editalícias:

3.5 - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

3.6 - Ao realizar o cadastro dos valores nos respectivos itens, a licitante fica ciente e anui com os seguintes termos:

[...]

3.7. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

3.7.1-A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

a) ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

b) conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento. (grifo)

Das disposições destacadas, bem como dos subitens que seguem compondo o item 3.7, e, ainda, pela própria construção do sistema sobre o qual os licitantes possuem ônus de conhecer e manipular conforme suas diretrizes, entendemos que a argumentação não procede, sendo necessário arquivo anexo apenas quando da proposta final, não havendo qualquer prejuízo quanto à aferição da exequibilidade que a proposta inicial se dê por meio de preenchimento dos campos correspondentes na plataforma, que, a partir da ordenação automática dos montantes consignados, realiza a ordenação necessária para a fase de lances, razão pela qual é não só possível, mas imperiosa a inclusão nos campos apropriados do sistema de processamento.

e) Da Compatibilidade do Produto Ofertado





PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Comissão Permanente de Licitação

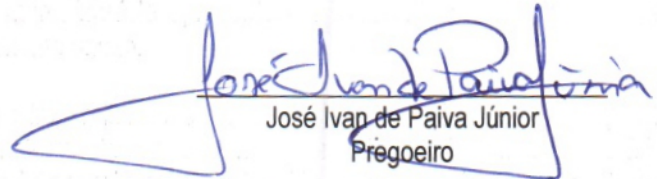
Por fim, quanto à compatibilidade, fora realizada a avaliação pela pasta competente, sendo concluído que marca/modelo apresentado não atende às especificações mínimas exigidas em edital conforme documento anexo.

Assim, reiteramos as considerações já realizadas quanto ao julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, não havendo que se falar em aceite de equipamento que não atenda às especificações entendidas por necessárias pela pasta competente à plena satisfação da demanda pública envolvida.

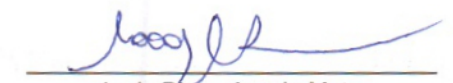
DA DECISÃO

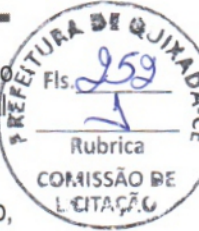
Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto, passando a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI à condição de desclassificada em face da incompatibilidade do bem ofertado, bem como inabilitada em razão da não comprovação da regularidade para com o fisco estadual.

Quixadá - CE, 20 de dezembro de 2022.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Lady Diana Arruda Mota
Secretária e Ordenadora de Despesas da
Secretaria da Saúde





Ofício Nº 16.12.001/2022

Quixadá – CE., 16 de dezembro de 2022

Ao Setor de Licitações e Contratos Públicos

Resposta ao pedido de Recurso Administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 2022.11.01.01
PERP

Requerente: LOCMED HOSPITALAR LTDA

Em resposta ao pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO vimos por meio deste informar que a marca do concentrador DEVILBISS HELTHCARE LLC, MODELO 525 DS: 525PS, não atende as especificações mínimas do Termo de Referência, pois o mesmo não permite saída para nebulização.

Atenciosamente,


LADY DIANNA ARRUDA MOTA
Secretário de Saúde

